



JASP

Nº 70070960083 (Nº CNJ: 0306202-51.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDUÇÃO DO AUTOR À DELEGACIA. USO DE ALGEMAS. AUSÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE. DANO MORAL INOCORRENTE.

Caso em que o autor, ao se envolver em ocorrência policial, acabou por se alterar, necessitando os agentes públicos da utilização de algemas para contê-lo. Inexistência de abuso de poder ou arbitrariedade no exercício da função pelos policiais militares. Dever de indenizar não configurado. Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070960083 (Nº CNJ: 0306202-
51.2016.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE
ASSIS

JOSE CASSIO ALMEIDA

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à Apelação.**



JASP

Nº 70070960083 (Nº CNJ: 0306202-51.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)

Adoto o relatório do parecer do Ministério Público às fls. 115 e verso:

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSE CASSIO ALMEIDA contra a r. sentença (fls. 85/88), proferida na ação indenizatória movida em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que julgou improcedente a demanda, afirmando que a ação dos policiais que prendeu o requerente se deu dentro dos limites da legalidade.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, para que seja reformada a sentença proferida em 1º grau.



JASP

Nº 70070960083 (Nº CNJ: 0306202-51.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Para tanto, sustentou que os agentes da polícia agiram em excesso, alegando que foi ofendido verbalmente pelos agentes públicos, tendo sua integridade física violada ao ser algemado e conduzido para fora da residência de sua vizinha.

Ademais, aduziu que um cão do gênero feminino rasgou suas calças e lambeu seu rosto.

Outrossim, propalou que em decorrência da força com que os seus pulsos foram comprimidos em decorrência das algemas, restou com dor e dormências em seus braços, com suspeitas de Síndrome de Túnel do Carpo.

Também, referiu que o depoimento das testemunhas evidencia o dano que sofreu não constitui mero dissabor da convivência em sociedade.

Vieram as contrarrazões (fls.100/104).

Subiram os autos, e, neste grau, o Ministério Público, por meio do parecer (fls.106/108-v) do Procurador de Justiça Eduardo Roth Dalcin, opinou pela nulidade do processo, em decorrência da incompetência absoluta do juízo a quo, com a desconstituição da sentença e a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Francisco de Paula.

Remetidos os autos ao TJRS, em decisão monocrática, sob a relatoria do Des. Leonel Pires Ohlweiler, declinou a competência de julgamento para as Câmaras integrantes do 3º e 5º Grupos Cíveis desse mesmo Tribunal, visto que se trata de indenização decorrente de possível abusividade em abordagem policial.

Vieram os autos com vista.

O douto Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos.

É o relatório.



JASP

Nº 70070960083 (Nº CNJ: 0306202-51.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)

Colegas.

O recurso não merece ser provido.

Conforme consta, pretende o autor a condenação do ente público requerido ao pagamento de indenização por danos morais em razão de alegado excesso por parte dos seus agentes, discorrendo que policias militares atuaram com abuso de autoridade, com uso indevido de algemas, circunstância que acabou por atingir sua integridade física e psíquica.

Com efeito, o policial militar, no exercício de suas funções, tem o dever de zelar pela segurança da coletividade, adotando as medidas necessárias para assegurar a ordem pública, agindo, nesta condição, no estrito cumprimento do dever legal. A responsabilidade do Estado, em decorrência da atuação do policial militar, restará configurada se demonstrado o abuso do poder ou arbitrariedade no exercício da função.

A este respeito, é do ensinamento do jurista RUI STOCO¹:

“Quem age limitando-se a cumprir um dever que lhe é imposto por lei penal ou extrapenal e procede sem abusos ou

¹ Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência – 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 221.



JASP

Nº 70070960083 (Nº CNJ: 0306202-51.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

desvios no cumprimento desse dever não ingressa no campo da ilicitude.

*O cumprimento do dever legal é causa de justificação em que o dever cumprido representa valor predominante em relação ao interesse que é lesado (José Frederico Marques. *Tratado de Direito Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 138).*

Mas é mister eu o dever seja imposto por qualquer regra de direito positivo, não se confundido com o dever social, moral ou religioso. Além disso, deve ser cumprido sem exorbitância.

*No cumprimento do dever legal, o agente não pode exceder o limite racionalmente indispensável à sua realização, quer nos modos como nos meios empregados. A ação só será ajustada ao direito quando for observado o arbítrio adequado ao dever”, como ensinou Maurach (cf. Heitor Costa Júnior. *Estrito Cumprimento do dever legal*. RDP 19-20/113).”*

No caso, da análise da prova trazida ao caderno processual, tenho que não restou devidamente comprovado o dito agir imotivado em excesso por parte dos responsáveis pela segurança pública, ônus este que incumbia ao demandante, a amparar a pretensão indenizatória movida.

Na espécie, há demonstração de que o requerente, ao se envolver em discussão que motivou o atendimento de ocorrência policial, acabou por se alterar, vindo a agir de forma transtornada, justificando-se, desta maneira, o uso de algemas por parte dos agentes públicos do estado.

A propósito, e porque bem analisada a questão, peço vênia para transcrever excerto daquilo que dito pelo douto magistrado de 1ª Instância em sentença, conforme consta do *decisum*, *in verbis*:



JASP

Nº 70070960083 (Nº CNJ: 0306202-51.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Compulsando os autos, extrai-se que o contexto probatório produzido aclarou que restou inevitável e necessário o uso da força em virtude da conduta turbida do próprio peticionário.

João Paulo da Silva Nunes e Paulo Ricardo Saldanha Pereira, policiais militares que atenderam à ocorrência, referiram em Juízo que não houve nada de anormal no procedimento adotado e que, inclusive, o demandante foi algemado por medida de segurança, para preservar a integridade física dele e a da guarnição, a qual foi acionada porque houve desentendimento entre José Cassio e Maria Teresa - vizinha do local de trabalho do autor. Ressaltaram que ele estava muito nervoso e alterado. Ademais, salientaram não recordar da presença de cachorros no local e que o postulante permaneceu sentado enquanto estava algemado (vide mídias das fls. 77 e 82).

Na mesma senda foram os depoimentos das testemunhas Maria Teresa Dornelles Pereira e Carmen Jaluzza dos Santos Martins (conforme cd da fl. 82).

A primeira declarou que o autor e ela discutiram, o que a motivou a contatar a Brigada Militar. Disse que durante o atendimento dos policiais José Cassio continuou desacatando-os, sendo que estes lhe alertaram que, caso permanecesse agindo de tal forma, o mesmo seria algemado. Questionada, comentou que não haviam cachorros no local, sendo que sua cadela estava dentro de casa. Falou, ademais, que ele ficou algemado sentado. Frisou que o autor gritava, insultando ela com palavras de baixo calão e que estava muito alterado. Por fim, salientou que teve que ser levada por Jaluzza à Delegacia de Polícia, porque não havia condições de as partes serem conduzidas na mesma viatura em virtude das atitudes efetivadas pelo demandante.

Carmen Jaluzza, por sua vez, mencionou ter ouvido a discussão entre José Cassio e Maria Teresa, pois ela tinha chegado na residência da última, que trabalha como costureira. Expôs que não presenciou o momento em que algemaram o autor, mas somente quando foi conduzido à viatura da BM, e que a cadela pertencente à Teresa foi colocada dentro de casa durante o tumulto.

Destarte, da prova oral colhida, vislumbra-se que a versão explanada pelo proponente permaneceu isolada, sendo que ele mesmo afirmou estar alterado em decorrência da discussão havida com Maria Teresa, e que teria dito para o policial militar que fizesse o registro da ocorrência sem sua presença, que depois de concluído ele assinava (vide cd inserto à fl. 77).

Leide Daiana Duarte Luiz nada acrescentou à elucidação dos fatos, uma vez que referiu ter apenas tomado conhecimento da versão contada pelo marido (José Cássio), sendo que somente levou os documentos deste até a Delegacia de Polícia.



JASP

Nº 70070960083 (Nº CNJ: 0306202-51.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Os relatos das testemunhas esclarecem a contento o procedimento adotado durante a abordagem, sendo que, embora envolvidos no evento, as declarações dos milicianos são coerentes e verossímeis, diante dos demais elementos de prova do processo.

Sendo assim, a utilização da força ocorreu no exercício regular de direito e por culpa exclusiva do ofendido, não podendo se falar em excesso pelo contexto fático da reação policial, motivada pela manutenção da ordem pública e pela proteção da integridade física do agente e dos demais envolvidos na ocorrência, não caracterizando-se como violência ou abuso de autoridade.

Cumpra salientar que é ônus do autor provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que estabelece o art. 373, inc. I, da Lei dos Ritos, do qual não se desincumbiu, pois não apresentou prova contundente de abuso de direito pelos policiais militares.

Em reforço de argumentação, pertinente trazer trecho do parecer do Ministério Público, a saber:

Especificamente, quanto à conduta ilícita, sustenta em suas razões recursais que os milicianos agiram excessivamente, alegando ter sido ofendido verbalmente, bem como ter sua integridade física violada de forma injustificada, em decorrência do uso das algemas, e de como fora dirigido para fora da residência de sua vizinha até a viatura.

Contudo, os depoimentos das testemunhas contido nas fls.77 e 89 evidenciou a legalidade dos atos praticados pelos policiais militares, bem como para a proporcionalidade na escolha destes, face a conduta agressiva adotada pelo autor durante a operação policial.

Nessa senda, os servidores João Paulo da Silva Nunes e Paulo Ricardo Saldanha Pereira, que atenderam à ocorrência, afirmaram que somente algemaram o apelante para preservar a sua própria integridade física, bem como a da guarnição, ressaltando que estava muito alterado e nervoso durante a abordagem, após ter se desentendido com Maria Tereza, vizinha do local de trabalho do autor.

Também, o depoimento da testemunha Maria Teresa Dornelles Pereira, vizinha do autor com quem discutiu, foi contundente ao afirmar que o requerente desacatou os policiais militares durante todo o atendimento prestado, bem como que foi devidamente alertado que teria de ser algemado caso continuasse com a atitude agressiva.

Ademais, aduziu que, enquanto estava algemado, gritava continuamente, insultando-a diversas vezes.



JASP

Nº 70070960083 (Nº CNJ: 0306202-51.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Com efeito, considerando que o acervo probatório acerca do ocorrido é alicerçado exclusivamente de elementos fáticos traduzidos em depoimentos prestados em juízo, para se chegar a uma narrativa mais próxima do que efetivamente ocorreu, devem ser analisados conjunta e sistematicamente, ponderando-se todas as narrativas, de forma a se desconsiderar aquelas que não se coadunam com a realidade concreta do presente caso.

Destarte, a versão explanada pelo proponente restou isolada, a contraponto da que foi explicitada pelos policiais militares e pela vizinha de trabalho do autor, inserindo-se que formam um todo harmônico e concatenado, concluindo-se que os agentes públicos agiram no estrito cumprimento de um dever legal e no exercício regular do direito.

Nesse diapasão, vem decidindo a jurisprudência desse Tribunal Gaúcho:

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ABORDAGEM POLICIAL NAS IMEDIAÇÕES DA PENITENCIÁRIA MODULADA DE CHARQUEADAS ALEGADAMENTE COM ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA OU ABUSIVA DE PARTE DOS POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **A responsabilidade objetiva do Estado demanda a comprovação irretorquível de ato ilícito a cargo de seus agentes. Inexistente tal condição, a improcedência de pretensão que daí deriva é impositiva. RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71005906474, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 27/07/2016).

Ademais, como bem sustentou o douto Magistrado a quo, a utilização da força se deu, também, em decorrência da culpa exclusiva da vítima, não se caracterizando como violência ou abuso de autoridade, e sim, "em ação motivada pela manutenção da ordem pública e pela proteção da integridade física do agente e dos demais envolvidos na



JASP

Nº 70070960083 (Nº CNJ: 0306202-51.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ocorrência...”, situação concreta que autoriza o uso de algemas, conforme os termos da Súmula Vinculante nº 11².

Assim, uma vez tendo sido demonstrada legalidade da conduta dos agentes públicos, não há que se falar em dever reparatorio do ente Estatal, uma vez não preenchidos seus requisitos legais.

Isso posto, nego provimento à Apelação.

Por fim, considerando que a sentença foi publicada após a vigência do Novo Código de Processo Civil, e em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 11º do aludido diploma³, fixo em R\$ 100,00 (cem reais) os honorários recursais ao patrono do apelado, verba corrigida pelo IGP-M da presente data e acrescidas de juros na forma da lei, a contar do trânsito em julgado. Suspensa a exigibilidade do pagamento, em razão de o recorrente litigar ao abrigo da gratuidade judiciária.

É como voto.

² *Súmula Vinculante nº 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso, ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.*

³ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



JASP

Nº 70070960083 (Nº CNJ: 0306202-51.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS – De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER – De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA – Presidente – Apelação Cível nº 70070960083, Comarca de São Francisco de Assis: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GUSTAVO HENRIQUE DE PAULA LEITE